



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10183.003412/90-20
Sessão de 19 de outubro de 1995
Acórdão 202-08.163
Recurso 98.212
Recorrente: AGROPECUÁRIA MADEIRINHA LTDA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

2.	PUBLICADO NO D. O. S.
C	De 06 / 08 / 1996
C	
C	Fabíca

349

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - Não é de ser conhecido recurso, cujas razões, além de constituírem matéria preclusa, não guardam nexos causal com o lançamento em exame. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA MADEIRINHA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões em 19 de outubro de 1995

Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa
Procuradora-Representante da Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo 10183.003412/90-20
Acórdão 202-08.163

Recurso 98212
Recorrente AGROPECUÁRIA MADEIRINHA LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição de fls. 01/04 e documentos que anexou, pleiteou o cancelamento das notificações do ITR/90, expedidas contra os vendedores dos imóveis que, através de remembramento, formaram o imóvel cadastrado em seu nome, desde 1989, no INCRA sob o código 901 016 048 518 - 1.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 63/65, julgou procedente o lançamento do ITR/90 e acessórios, ao fundamento de que 3 (três) áreas lembradas tinham débito do exercício de 1988 (fls.60/62), o que torna legítima a glosa das reduções no exercício de 1990.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 69/72, onde, em suma, alega que:

- a tabela utilizada para determinação do VTN, aprovada pela IN nº 119/92, desobedece o Princípio Constitucional da Hierarquia das Normas, consagrada no art. 59 da Carta Magna;

- os valores que se pretende atribuir os referidos temas não são condizentes com os reais valores de mercado praticados no local ;

- esse excessivo aumento demonstra que foi ultrapassado a noção de mera atualização monetária da base de cálculo, o que contraria o disposto no art. 150, inciso I, da C.F.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
10183.003412/90-20
202-08.163

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente em seu recurso se limita a deduzir argumentos contra o VTN, aprovado pela IN nº 119/92.

Acontece que o lançamento aqui em exame se refere ao exercício de 1990 e não ao exercício de 1992, objeto do mencionado ato administrativo.

Portanto, tais argumentos, além de constituírem matéria preclusa, não guardou nexos causal com o lançamento em exame, razão pelo qual não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO